

Acórdão: 24.608/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000076442-62  
Impugnação: 40.010156395-76  
Impugnante: Benedita de Jesus Bibiano Guerra  
CPF: 075.938.448-70  
Proc. S. Passivo: Gislaine Cristina Luiz  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Edwiges Bibiano Ribeiro, ocorrido em 30/07/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.122.788.216-0.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/57. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/67, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Edwiges Bibiano Ribeiro, ocorrido em 30/07/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.122.788.216-0.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início, que a Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que a DBD foi enviada sem sua autorização.

Todavia tal argumento não merece prosperar.

A elaboração do Auto de Infração independe da DBD, uma vez que para constituir o crédito tributário, basta apenas que a Fiscalização tenha os dados para o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Examine-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Portanto não subsiste o argumento de que a peça fiscal seja nula de pleno direito.

A Defesa argui falta de oportunidade de contestação acerca da avaliação do imóvel.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se que a própria Fiscalização oportunizou a Impugnante de fazê-la, após uma nova avaliação do imóvel, e ainda assim, a Autuada deixou de contestar a nova avaliação realizada.

Desta forma, a legislação adotada para a realização da avaliação fora necessária para esclarecimentos, uma vez que a Impugnante não contestou o valor, que fora realizado nos termos do art. 11 § 1º do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Veja-se:

Decreto 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que fundamentada nas alegações da Defesa e pela análise do relatório fotográfico que compõe o laudo de avaliação é possível constatar que o referido imóvel apresenta as seguintes características:

- trata-se de construção simples, com algumas pendências de acabamento (pintura, algumas áreas de reboco e de forro) e alguns pontos de infiltração;
- não se verifica os “graves problemas estruturais” alegados, sem registro de trincas e/ou rachaduras nas paredes ou na estrutura do imóvel;
- não se comprova, por nenhum método, a diferença a menor de área construída.

De acordo com as características supra reproduzidas, não verificados problemas estruturais, é possível classificar o imóvel como em estado regular, necessitando de reparos entre simples (finalização dos acabamentos) e importantes (infiltrações).

Diante disso, uma vez que a apuração do valor final pelo laudo teve como base, o método comparativo com os valores de mercado, verifica-se que não se apresentou nenhuma amostra da base de dados considerada para tal, seja por anúncios de imóveis similares ou por documentação de compra e venda recente, de forma que não é possível sua comprovação.

Também não foi discriminado no Laudo, a composição do valor final, pelas atribuições de valor de terreno e construção.

Contrário à Defesa, os parâmetros utilizados na avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG podem se comprovar pela comparação direta com dados oficiais apresentados pelo SIDUSCON (base janeiro de 2022).

Pertinente esclarecer, que com a análise da avaliação do imóvel, elaborada pelo Fisco, a principal queixa foi sanada, ou seja, a impossibilidade de contradizer a avaliação inicial da Fazenda Pública Estadual.

Seus argumentos foram devidamente avaliados e rejeitados conforme supra demonstrado.

Portanto, adequada a avaliação inicial da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG.

Quanto ao lançamento fiscal, cumpre destacar, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e do Decreto nº 43.981/05, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Art. 10.º imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito) ocorreu em 30/07/21, sendo que em relação ao prazo de recolhimento do ITCD *causa mortis*, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, inciso I, prevê que o imposto deverá ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão e que a falta de pagamento implicará em aplicação da Multa de Revalidação, conforme estabelece o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente salientar que os juros estão corretamente aplicados, conforme art. 38 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43. 981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

(Grifou-se)

Esclareça-se, por oportuno, que a fórmula para o cálculo dos juros de mora se encontra na Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, conforme segue:

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º. Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

(...)

Art. 2º. Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Desta forma, corretas a aplicação da multa de revalidação e também dos juros.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Presidente / Revisor**

CCMG

CSP

24.608/24/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/04/2024 - Cópia WEB

6